

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 22/2026 - Processo nº 052/2026

Ao(s) 15 dia(s) do mês de Abril do ano de 2026, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Sílvia Carla Rodrigues de Moraes do(a) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, inscrito no CNPJ sob o nº 46.444.063/0001-38, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços de Bens, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 6:47:41 PM do dia 8 de Junho de 2026

Objeto do Edital: Registro de Preços para eventual aquisição de Suplementos Alimentares, destinados ao atendimento da Farmácia de Alto Custo Municipal, com o objetivo de garantir o abastecimento contínuo e eficiente desses insumos, essenciais para o suporte nutricional de pacientes com necessidades clínicas específicas atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Socorro/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

BIOLIFE BRASIL LTDA	30.008.165/0001-70
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	07.569.029/0001-38
Clara Nutri LTDA	60.857.270/0001-45
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	74.400.052/0001-91
EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA	26.325.797/0001-90
FAGANNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	38.540.669/0001-49
H H CAVALARO EIRELE	34.063.076/0001-88
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	26.234.900/0001-97
INNOVE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	49.918.306/0001-10
MedCe Tecnologia Médica	35.800.307/0001-51
Medicall Farma Dist. de Prod e Serv para Saúde LTDA	10.267.695/0001-26
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	29.494.115/0001-61
MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA	05.912.018/0001-83

N M Licitações LTDA	52.339.425/0001-23
NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA	75.014.167/0001-00
NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	08.528.442/0001-17
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	03.612.312/0001-44
NÓBREGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	61.907.908/0001-78
PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	33.089.180/0002-60
PROCARE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	05.050.260/0001-95
RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA EPP	35.578.077/0001-28
ROSILENE VIEIRA LOPES EPP	10.279.430/0001-48
TRIXIS MEDICAL LTDA	65.331.471/0001-28
VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA	07.455.576/0001-92

LOTE 1 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Leite/Fórmula infantil de partida, com prebióticos (GOS e FOS), acrescida de ARA e DHA, nucleotídeos. Indicada para crianças de 0 a 6 meses, em embalagem lata de 800 gramas.

Quantidade: 2.000 Preço unitário: R\$ 46,45 Valor Final: R\$ 92.900,00 Marca/Modelo: Nan Comfor 1

Valor Global (final): R\$ 92.900,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NÓBREGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Participante 923889835	61.907.908/0001-78	R\$ 75,00	R\$ 46,45	Nan Comfor 1	Sim
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	Participante 2625776	03.612.312/0001-44	R\$ 74,00	R\$ 46,63	Aptamil Premium 1 - Danone-Lata de 800g -RMS- 6.6577.0191.001-6	Não
NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Participante 34504268	08.528.442/0001-17	R\$ 75,00	R\$ 75,00	NAN COMFOR 0 A 6	Não
H H CAVALARO EIRELE	Participante 0898331587	34.063.076/0001-88	R\$ 75,00	R\$ 75,00	APTAMIL 1 PREMIUM DANONE ANVISA 665770131	Sim
HOSPILAR COMERCIO DE	Participante				APTAMIL	

MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	80975	26.234.900/0001-97	R\$ 95,00	R\$ 95,00	PREMIUM 1 800GR - DANONE	Sim
------------------------------------	-------	--------------------	-----------	-----------	-----------------------------	-----

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 2 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Nutrição completa e balanceada, em pó com 28 vitaminas e minerais indicada para alimentação oral ou enteral, normocalórica (1.0kcal/ml) normoprotéica (15% do VCT) com no mínimo 80% de proteína animal. Presença de fibra (FOS e inulina) 10g/litro do produto reconstituído. Isento de glúten. Mínimo de 03 opções

Quantidade: 3.000 Preço unitário: R\$ 143,00 Valor Final: R\$ 429.000,00 Marca/Modelo: ENSURE 850G/ABBOTT

Valor Global (final): R\$ 429.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	Participante 0161645728	74.400.052/0001-91	R\$ 160,00	R\$ 143,00	ENSURE 850G/ABBOTT	Não
ROSILENE VIEIRA LOPES EPP	Participante 9569891879	10.279.430/0001-48	R\$ 200,00	R\$ 200,00	ABBOTT - ENSURE 850G	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

		Documento do	Oferta	Oferta		
--	--	--------------	--------	--------	--	--

Nome/Razão Social	Apelido	Licitante	Inicial	Final	Marca	ME/EPP
PROCARE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	Participante 7915	05.050.260/0001-95	R\$ 170,00	R\$ 128,24	PHOLIAS	Não
Justificativa						
Recusado: Após análise da ficha técnica do produto ofertado, verifica-se que o mesmo não atende integralmente às exigências do edital. Destaca-se a ausência de fibras específicas exigidas (frutooligossacarídeos – FOS e inulina), sendo utilizada povidexose, que não atende ao descritivo técnico. Adicionalmente, não foram comprovados os critérios de normocaloria (1,0 kcal/ml) e normoproteico (15% do valor calórico total), bem como não há evidência do quantitativo mínimo de 28 vitaminas e minerais. O produto também não atende aos requisitos de apresentação (lata de 850 g) e variedade mínima de sabores (apenas sabor baunilha). , não foi apresentado registro do produto regular e vigente e a ficha técnica não foi apresentada a devida documentação, devendo ser desclassificação nos termo do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.						
EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA	Participante 2237322	26.325.797/0001-90	R\$ 160,00	R\$ 128,50	Supremix Fiber 850 G - EREMIX	Não
Justificativa						
Decorrido o prazo, não houve a inserção da proposta final para este item, devendo ser desclassificado por descumprimento do item 5.21 e item 5.22 do edital.						
RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA EPP	Participante 60866	35.578.077/0001-28	R\$ 170,00	R\$ 135,00	EREMIX/SUPREMIX FIBER 850G	Sim
Justificativa						
Considerando que o produto ofertado não possui registrado na Anvisa, descumprindo exigência obrigatória estabelecida no Edital, e também não há comprovação de que a proteína seja composta por no mínimo 80% de origem animal, bem como não foi evidenciado o atendimento ao teor de fibras exigido (10 g/L com FOS e inulina). Adicionalmente, não foi possível confirmar o enquadramento como fórmula normoproteica (15% do valor calórico total) nem a presença de 28 vitaminas e minerais conforme solicitado.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 3 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Espessante e gelificante de alimentos líquidos que não altera a cor, sabor e cheiro dos alimentos

quentes ou frios.Indicado para pacientes com disfagia edificuldade de deglutição. Isento deamido. Em embalagem lata de 125gramas, sem sabor.

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 19,35 Valor Final:R\$ 9.675,00 Marca/Modelo: NUTRO SPESSO

Valor Global (final):R\$ 9.675,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
TRIXIS MEDICAL LTDA	Participante 0377384723	65.331.471/0001-28	R\$ 84,00	R\$ 19,35	NUTRO SPESSO	Sim
N M Licitações LTDA	Participante 96544728	52.339.425/0001-23	R\$ 84,00	R\$ 24,84	Espessare Clear 125g Nutricium	Sim
PROCARE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	Participante 95919	05.050.260/0001-95	R\$ 84,00	R\$ 26,30	PHOLIAS	Não
MedCe Tecnologia Médica	Participante 067460	35.800.307/0001-51	R\$ 84,00	R\$ 31,85	NVTRO	Sim
ROSILENE VIEIRA LOPES EPP	Participante 29544527	10.279.430/0001-48	R\$ 84,46	R\$ 35,00	EREMIX - ESPESSAMIX GL 125G	Sim
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 19075	07.569.029/0001-38	R\$ 84,46	R\$ 36,80	Sustap Espessante Clear 125g / Probene	Não
RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA EPP	Participante 5700198	35.578.077/0001-28	R\$ 84,40	R\$ 39,40	EREMIX/ESPESSAMIX GL 125G	Sim
INNOVE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	Participante 4362	49.918.306/0001-10	R\$ 84,46	R\$ 54,90	ESPESSALABOR CLEAN	Sim
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 26624	29.494.115/0001-61	R\$ 70,00	R\$ 55,00	THICKENUP CLEAR 125G - NESTLE DISP REG	Não
Medicall Farma Dist. de Prod e Serv para Saúde LTDA	Participante 69831	10.267.695/0001-26	R\$ 84,46	R\$ 79,00	FontActiv - Clear Thickener 250g	Não
Clara Nutri LTDA	Participante 852089	60.857.270/0001-45	R\$ 84,46	R\$ 80,79	INSTANTH CLEAR - 300GR / PRODIET (Preço ref. a lata de 125gr)	Sim
MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA	Participante 8824366	05.912.018/0001-83	R\$ 84,46	R\$ 84,46	RESOURCE THICKENUP CLEAR LATA 125G - NESTLÉ	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA	Participante 7244790753	26.325.797/0001-90	R\$ 80,00	R\$ 19,50	Espessamix GL 125 G - EREMIX	Não
Justificativa						
Considerando que o produto ofertado não possui registrado na Anvisa, descumprindo exigência obrigatória estabelecida no Edital, e também o produto apresenta em sua composição maltodextrina, substância derivada de amido, não atendendo à exigência de ser isento de amido.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 4 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Alimento nutricionalmente completo, empó, para uso oral e enteral, polimérica, para auxiliar no crescimento e desenvolvimento de crianças com dificuldades alimentares ou com necessidade de manutenção ou recuperação do estado nutricional. Normocalórico (1.0 cal/ml) em sua diluição padrão, alcançando a

Quantidade: 2.000 Preço unitário: R\$ 62,85 Valor Final: R\$ 125.700,00 Marca/Modelo: PEDIASURE 400G/ABBOTT

Valor Global (final): R\$ 125.700,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	Participante 8316757701	74.400.052/0001-91	R\$ 67,00	R\$ 62,85	PEDIASURE 400G/ABBOTT	Não
RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA EPP	Participante 0578	35.578.077/0001-28	R\$ 67,00	R\$ 65,00	DANONE/FORTINI COMPLETE 400G	Sim
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 9127796	26.234.900/0001-97	R\$ 98,50	R\$ 98,50	FORTINI PLUS 400GR - DANONE	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA	Participante 0368796	26.325.797/0001-90	R\$ 65,00	R\$ 34,65	Supremix 400 G - EREMIX	Não
Justificativa						
RECUSADO:Após análise da ficha técnica do produto ofertado, verifica-se que o mesmo não atende integralmente às especificações do edital. O produto apresenta teor lipídico de 25% do valor calórico total, inferior ao mínimo exigido de 36%. Além disso, não possui adição de DHA, prebióticos e arginina, componentes expressamente previstos no descritivo técnico. Adicionalmente, não foi apresentada comprovação quanto à isenção de glúten. Diante do exposto, conclui-se pela não conformidade técnica do produto, não foi apresentado registro do produto regular e vigente, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.						
Clara Nutri LTDA	Participante 6872	60.857.270/0001-45	R\$ 67,05	R\$ 37,86	TROPIC JUNIOR - 400GR / PRODIET	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo sem manifestação do participante, e não houve a inserção da proposta final e nem documentos técnicos, devendo ser desclassificada por descumprimento do item 5.21 e item 5.22 do edital.						
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	Participante 667879	03.612.312/0001-44	R\$ 67,00	R\$ 43,03	Fortini Plus – Danone- Lata de 400g RMS- 6.6577.0193.012-2/6.6577.0193.012-2	Não
Justificativa						
Considernado que após análise técnica da documentação apresentada, verifica-se que o produto ofertado possui divergências no que se refere à composição nutricional, o produto não contempla integralmente os requisitos técnicos, especialmente quanto à ausência de DHA, prebióticos e arginina em sua formulação, itens expressamente exigidos.						
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 9853	29.494.115/0001-61	R\$ 67,00	R\$ 48,75	ISOSOURCE JUNIOR 400G - NESTLE REG MS 400761751	Não
Justificativa						
Após análise técnica realizada pela responsável técnica da Secretaria Requisitante, foi verificado que, o produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no edital, apresentando divergência quanto ao percentual lipídico e ausência de componentes obrigatórios (DHA, prebióticos e arginina), caracterizando desconformidade objetiva com o Termo de Referência, devendo ser desclassificada por não atender as especificações mínimas exigidas no edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 5 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Alimento para situações metabólicas especiais para nutrição enteral ou oral formulado para pacientes com função renal comprometida em diálise. Perfil lipídico de acordo com AHA e ADA. Enriquecida com 33 mg de Taurina e 33 mg de Carnitina. Em embalagem tetra pack 200ml.

Quantidade: 2.400 Preço unitário: R\$ 12,00 Valor Final: R\$ 28.800,00 Marca/Modelo: NOVASOURCE REN 200ML - NESTLE DISP REG

Valor Global (final): R\$ 28.800,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 815689165	29.494.115/0001-61	R\$ 15,00	R\$ 12,00	NOVASOURCE REN 200ML - NESTLE DISP REG	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 6 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula normocalórica e normoproteica em pó à base de proteínas isolada de soja, rica em isoflavonas e enriquecida com exclusivo mix multifiber, com 60% de fibras solúveis e 40% de fibras insolúveis. Hipossódica, isenta de sacarose, lactose e glúten. Em embalagem lata de 800 gramas.

Quantidade: 3.000 Preço unitário: R\$ 57,65 Valor Final: R\$ 172.950,00 Marca/Modelo: Enteral Comp Fibras 800g / Vitafor

Valor Global (final): R\$ 172.950,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 8917009748	07.569.029/0001-38	R\$ 66,00	R\$ 57,65	Enteral Comp Fibras 800g / Vitafor	Não
MedCe Tecnologia Médica	Participante 4163153	35.800.307/0001-51	R\$ 66,00	R\$ 59,35	NVTRO	Sim
Clara Nutri LTDA	Participante 41138	60.857.270/0001-45	R\$ 66,00	R\$ 59,87	TROPIC FIBER - 800GR / PRODIET	Sim
PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	Participante 5676427287	33.089.180/0002-60	R\$ 66,00	R\$ 66,00	NUTRO PREMIUM SOY PREFIBRA	Não
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 4408609	26.234.900/0001-97	R\$ 145,00	R\$ 145,00	APTAMIL SOJA 800GR - DANONE	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA	Participante 92948090	26.325.797/0001-90	R\$ 66,00	R\$ 45,00	Supremix Soja Fibras 800 G - EREMIX	Não
Justificativa						
Recusada: Após análise da ficha técnica do produto ofertado, verifica-se que o mesmo não atende integralmente às especificações do edital. Não há comprovação de que o produto seja rico em isoflavonas, bem como não apresenta o mix de fibras na proporção exigida de 60% solúveis e 40% insolúveis. Adicionalmente, não foi comprovada a						

característica hipossódica nem a isenção de sacarose, conforme previsto no descritivo. Observa-se ainda que o teor proteico encontra-se acima do padrão normoproteico estabelecido. Diante do exposto, conclui-se pela não conformidade técnica do produto, não foi apresentado registro do produto regular e vigente e a ficha técnica apresentado em desacordo com as especificações do edital, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.

VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA	Participante 490609285	07.455.576/0001-92	R\$ 66,00	R\$ 49,85	ENTERAL COMP FIBRAS	Não
Justificativa						
Decorrido o prazo, sem manifestação do participante, não houve a inserção da proposta final para este item, devendo ser desclassificado por descumprimento do item 5.21 e item 5.22 do edital.						
TRIXIS MEDICAL LTDA	Participante 2789	65.331.471/0001-28	R\$ 65,00	R\$ 52,99	NUTRO SOY FIBER	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo sem manifestação do participante, e não houve a inserção da proposta final, devendo ser desclassificada por descumprimento do item 5.21 do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 7 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula enteral líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (1,5 kcal/ml), normoproteica (17%) fonte proteica com no mínimo 80% de origem animal, presença de fibras. Isenta de glúten, sacarose e lactose. Em embalagem 1 litro.

Quantidade: 1.500

Preço unitário: R\$ 26,60

Valor Final: R\$ 39.900,00

Marca/Modelo: NVTRO

Valor Global (final): R\$ 39.900,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

		Documento do	Oferta	Oferta		
--	--	--------------	--------	--------	--	--

Nome/Razão Social	Apelido	Licitante	Inicial	Final	Marca	ME/EPP
MedCe Tecnologia Médica	Participante 20131080	35.800.307/0001-51	R\$ 33,00	R\$ 26,60	NVTRO	Sim
Clara Nutri LTDA	Participante 01641	60.857.270/0001-45	R\$ 33,38	R\$ 26,67	TROPIC SOYA 1.5 FIBER - 1000ML / PRODIET	Sim
MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA	Participante 3197581	05.912.018/0001-83	R\$ 33,38	R\$ 33,38	ISOSOURCE 1.5 SEM SABOR S/ SAC TETRA SA 1000ML - NESTLÉ	Não
PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	Participante 6581	33.089.180/0002-60	R\$ 33,38	R\$ 33,38	NUTRO PREMIUM PREFIBRA 1.5	Não
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 3776042	07.569.029/0001-38	R\$ 77,69	R\$ 77,69	HP Energy Fibre 1000ml + Fracionador / Fresenius	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 661084	29.494.115/0001-61	R\$ 33,00	R\$ 25,00	ISOSOURCE 1.5 1000ML TP - NESTLE REG MS 4.0076.1938	Não
Justificativa						
Após análise técnica, verificou-se que produto proposto em questão encontra-se em descumprimento ao edital, não atendimento de requisito técnico essencial fonte proteica com no mínimo 80% de origem animal, pois apresenta um percentual de 64% em sua formulação conforme informado pelo participante no chat.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 3776042	07.569.029/0001-38	13/05/2026 - 17:46:49	
Motivação do Recurso				
O Licitante CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
MedCe Tecnologia Médica	Participante 20131080	35.800.307/0001-51	18/05/2026 - 07:55:32	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	03/06/2026 - 14:59:20	Negado
Justificativa				
<p>Isto posto, esta pregoeira não pode deixar de observar que os recursos interpostos nos itens 7 e 9 pela participante CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA apresenta toda sua fundamentação técnica e jurídica direcionada exclusivamente ao Item 12 do certame, não preenchendo os requisitos de admissibilidade para os itens 7 e 9, considerando que as razões de recurso impetradas no sistema eletrônico devem corresponder exatamente aos itens que se deseja questionar, principalmente por se tratar de critério de julgamento menor preço por item, pois, manifestar a intenção de recorrer em um item e apresentar as razões sobre outro constitui erro material no procedimento recursal. Portanto, a manifesta ausência de correspondência entre o objeto formalmente recorrido e as razões efetivamente apresentadas pela recorrente, circunstância que compromete a admissibilidade do recurso para os itens 7 e 9 deste certame. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve observar os pressupostos de admissibilidade, dentre eles a adequada indicação do ato recorrido e a demonstração específica da irresignação do recorrente. O equívoco verificado não se trata de mero erro sanável, mas de vício que inviabiliza a análise do pedido, uma vez que o Item 7 ou o item 9 referem-se a produto diferentes que não possuem relação de especificidade, enquanto toda a argumentação da recorrente discute especificações relativas ao Item 12, correspondente a produto com outra especificação, tratando-se de objetos distintos e independentes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o recurso administrativo deve observar os requisitos formais mínimos de congruência e dialeticidade: “Os recursos administrativos devem apresentar pertinência lógica entre as razões recursais e a decisão impugnada, não sendo possível conhecer de insurgência genérica ou dissociada do objeto recorrido.” (TCU – Acórdão 1.079/2019 – Plenário) No mesmo sentido: “A ausência de correlação entre as razões recursais e o ato efetivamente impugnado impede o conhecimento do recurso administrativo.” (TCU – Acórdão 2.695/2013 – Plenário) Dessa forma, considerando que a insurgência apresentada não guarda pertinência com o item formalmente recorrido, resta configurada a inépcia recursal, impedindo seu conhecimento. Ainda que superada a preliminar de não conhecimento, o recurso não merece prosperar. A recorrente não apresentou qualquer fundamento técnico ou jurídico específico em relação aos Itens 7 e 9, limitando-se a discorrer exclusivamente sobre características atinentes ao Item 12. Assim, inexistente demonstração de prejuízo concreto ou violação a direito subjetivo relacionado aos Itens 7 e 9, requisito indispensável para o conhecimento e provimento do recurso administrativo. Conforme entendimento consolidado: “Não se conhece de recurso desacompanhado de demonstração objetiva do prejuízo sofrido ou da ilegalidade praticada.” (TCU – Acórdão 1.758/2021 – Plenário) O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne especificamente os fundamentos do ato recorrido, o que não ocorreu no presente caso. O acolhimento de recurso manifestamente equivocado violaria os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles o princípio da legalidade; da vinculação ao edital; da isonomia; da segurança</p>				

jurídica; da celeridade; e do julgamento objetivo. Admitir a análise de recurso cuja fundamentação se refere a item diverso daquele indicado formalmente no sistema importaria em flexibilização indevida das regras procedimentais, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre os licitantes. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública deve observar rigorosamente as regras editalícias e os requisitos formais dos atos processuais, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “A Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível relativizar exigências essenciais do procedimento.” (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário) Nesse contexto, o processamento do presente recurso dos itens 7 e 9 afrontaria a estabilidade procedimental do certame e comprometeria a lisura do julgamento. Diante do exposto, esta Pregoeira decide por NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, em razão da ausência de correlação entre o item formalmente recorrido e as razões recursais apresentadas, caracterizando inépcia recursal; Manter integralmente a decisão anteriormente proferida quanto aos Itens 7 e 9, diante da ausência de impugnação específica pertinente; Ainda que precluso o direito de recorrer no item 12, em análise ao recurso verifico que se trata de Recurso Administrativo interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., em face da decisão que reclassificou a proposta da empresa Clara Nutri para o Item 12 do presente certame. Conhece-se do recurso, porquanto tempestivo, porém contém vícios de preenchimento os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos sempre que constatada necessidade de correção, complementação técnica ou aperfeiçoamento da decisão administrativa, em observância ao princípio da autotutela administrativa. ... Nesse contexto, a reanálise técnica promovida no presente procedimento não configura ilegalidade, tampouco favorecimento, mas sim exercício legítimo do dever de autotutela e busca da proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo, uma vez que se justifica através de solicitações de reanálise que podem ser verificadas através do chat do item 3, demonstrando que após algumas desclassificações viu-se a necessidade de revisão técnica dos itens, justificando a decisão de reanálise durante a sessão, verificadas divergências, viu-se a necessidade de solicitar a reanálise de todos os itens das primeiras e segundas colocadas, para sanar quaisquer falhas de análise técnica das propostas, fichas técnicas e Anvisa que durante a sessão foram realizadas pelas responsáveis técnicas da Secretaria de Saúde Sra. Natália A.S. Navarro Coordenadora de Farmácias e pela Sra. Natalia Turela de Carvalho Secretária Municipal de Saúde, conforme documentos de análise acostado nos autos do processo licitatório. Contudo a decisão da pregoeira teve por base a análise e reanálise técnica realizada pelas responsáveis técnicas da Secretaria Requisitante no momento da sessão, considerando que esta pregoeira não possui expertise para realizar a avaliação dos documentos técnicos apresentados juntamente com a proposta. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a possibilidade de realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual. ... No caso concreto, a reanálise técnica ocorreu justamente para esclarecimento das especificações do produto ofertado, não havendo substituição do produto inicialmente proposto, tampouco inovação da proposta comercial considerando que foi solicitado a reanálise dos documentos técnicos apresentados de todos os participantes e para todos os itens que foram apresentadas as propostas. Portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia não merece prosperar. A reavaliação técnica foi realizada no exercício regular da autotutela administrativa e em razão da necessidade de confirmação técnica acerca da compatibilidade do produto ofertado com as especificações editalícias. Importante destacar que a Administração Pública não está vinculada perpetuamente a entendimentos preliminares proferidos durante a sessão, especialmente quando constatada necessidade de aprofundamento técnico ou revisão da análise anteriormente realizada. O princípio da isonomia deve ser interpretado em conjunto com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado. Ademais, não houve concessão de oportunidade exclusiva ou apresentação de nova proposta pela empresa Clara Nutri, mas tão somente revisão administrativa da análise técnica anteriormente realizada de todas as propostas apresentadas pelas participantes a qual culminou na reclassificação de proposta não só do item 12 como pode ser verificado no sistema de pregão eletrônico deste certame. Assim, inexistente tratamento privilegiado ou quebra da igualdade entre os licitantes. A recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa Clara Nutri não atenderia ao descritivo técnico do edital. Entretanto, após reavaliação técnica promovida pelo setor competente, concluiu-se pela compatibilidade do produto apresentado com as exigências editalícias, motivo pelo qual foi revista a decisão anteriormente proferida. Cabe ressaltar que a Administração possui discricionariedade técnica para interpretar especificações e avaliar a equivalência funcional dos produtos ofertados, desde que preservada a finalidade da contratação e o interesse público. ... No presente caso, a decisão administrativa foi fundamentada em parecer técnico emitido pelo setor competente, inexistindo qualquer elemento que demonstre ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade, cabendo ainda ressaltar que ao retornar a fase para reclassificação da empresa, manteve-se a ordem de classificação apurada na fase de lances, ou seja, a empresa Clara Nutri classificada em primeiro lugar, a empresa MEDICAM em segunda colocação, e a empresa CHOLMED em terceira colocação, portanto não houve privilégio mas a simples reconsideração da classificação no ordenamento de valores ofertados e a aceitação do produto ofertado pela

primeira classificada. ... Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A eventual manutenção do item como fracassado, mesmo diante da existência de proposta considerada tecnicamente apta após reanálise especializada, contrariaria diretamente os princípios da economicidade, eficiência e interesse público. A Administração deve evitar, sempre que possível, a repetição desnecessária de procedimentos licitatórios, sobretudo quando houver proposta apta ao atendimento da necessidade administrativa. Registra-se que a decisão de reclassificação foi baseada em reavaliação técnica promovida pelo setor competente, a qual concluiu pela adequação do produto ofertado às necessidades da Administração, afastando os apontamentos inicialmente identificados. ... Diante do exposto, com base nas análises técnicas apresentadas, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2026, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTOS, mantendo a decisão inicial de classificação e habilitação dos itens 7 e 9, considerando que a recorrente não apresentou qualquer fundamento técnico ou jurídico específico em relação a estes itens nos quais impetrou recurso. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	08/06/2026 - 16:25:57	Negado

Justificativa

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa Clara Nutri para o item 12, no presente certame. Em análise ao recurso e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto que a empresa não observou a exigência legal de apresentação de razões de recurso nos moldes exigidos pela lei, apresentou recurso para os itens 7 e 9, porém as razões apresentadas referem-se ao item 12 e não apresentou qualquer fundamento técnico ou jurídico específico em relação a estes itens nos quais impetrou recurso, o que por si só já ensejaria seu não conhecimento, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Quanto ao item 12 todas as decisões foram pautadas em decisões de análise técnica e não houve alteração substancial de oferta inicialmente apresentada, estando as decisões pautadas na observância dos princípios norteadores e da legalidade devendo ser mantida as decisões anteriormente tomadas.

LOTE 8 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Suplemento alimentar, normocalorico e hiperproteico na diluição padrão com fonte proteica 100% animal, Fonte de carboidrato 100% maltodextrina, com presença de fibras. Isento de sabor, em embalagem lata 740 gramas.

Quantidade:	Preço	Valor	Marca/Modelo: ENERGYZIP SENIOR - 740GR /
2.000	unitário: R\$ 60,00	Final: R\$ 120.000,00	PRODIET

Valor Global (final): R\$ 120.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP

Clara Nutri LTDA	Participante 69977	60.857.270/0001-45	R\$ 135,40	R\$ 60,00	ENERGYZIP SENIOR - 740GR / PRODIET	Sim
ROSILENE VIEIRA LOPES EPP	Participante 00210	10.279.430/0001-48	R\$ 135,40	R\$ 82,99	EREMIX - MEGAMIX ADVANCE 740G	Sim
FAGANNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	Participante 46411802	38.540.669/0001-49	R\$ 135,40	R\$ 83,00	Nutrillar/ Sustenlife senior 400g (2 latas)	Sim
RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA EPP	Participante 4324242757	35.578.077/0001-28	R\$ 135,00	R\$ 90,00	EREMIX/MEGAMIXADVANCE 740G	Sim
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 6115410164	07.569.029/0001-38	R\$ 135,40	R\$ 97,34	Sustap Senior Mais 740g / Probene	Não
PROCARE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	Participante 849147150	05.050.260/0001-95	R\$ 135,40	R\$ 114,00	PHOLIAS	Não
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 4941	29.494.115/0001-61	R\$ 135,00	R\$ 135,00	NUTREN SENIOR 740G - NESTLE DISP REG	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA	Participante 31402070	26.325.797/0001-90	R\$ 130,00	R\$ 50,00	Megamix Advance Sênior 740 G - EREMIX	Não
Justificativa						
<p>RECUSADO: Após análise da ficha técnica apresentada, verifica-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações do edital. A formulação apresenta proteína de origem mista (animal e vegetal), em desacordo com a exigência de fonte proteica 100% de origem animal. Adicionalmente, os carboidratos não são exclusivamente provenientes de maltodextrina, havendo presença de frutooligossacarídeos e inulina. Não foi comprovado ainda que o produto seja normocalórico em sua diluição padrão, bem como não se caracteriza claramente como isento de sabor, não foi apresentado registro do produto regular e vigente e a ficha técnica incompleta, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.</p>						
N M Licitações LTDA	Participante 01155961	52.339.425/0001-23	R\$ 135,00	R\$ 55,73	Sustemil Vit Senior 800g Nutricium	Sim

Justificativa

Considerando que o produto ofertado não possui registrado na Anvisa, descumprindo exigência obrigatória estabelecida no Edital, e também o produto apresenta composição de carboidratos não restrita à maltodextrina, incluindo polidextrose, inulina e frutooligossacarídeos, em desacordo com a exigência de fonte exclusiva de maltodextrina. Verifica-se ainda que a densidade calórica é superior ao padrão normocalórico estabelecido.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
N M Licitações LTDA	Participante 01155961	52.339.425/0001-23	11/05/2026 - 10:58:48	
Motivação do Recurso				
O Licitante N M Licitações LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	03/06/2026 - 15:09:41	Negado
Justificativa				
Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, depois de transcorrido os prazos de recurso e de contrarrazões de recurso, verificou-se que não houve qualquer manifestação pelos demais licitantes. As razões do recurso, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: https://www.bbmnet.com.br , acessando a aba de recursos – Pregão nº 022/2026. Nesta mesma data, visto se tratar de recurso estritamente técnico quanto a análise realizada em diligência no decorrer do pregão e que desclassificou a participante por ofertar produto que não atendia as especificações exigidas, sendo necessária nova diligência técnica para análise do recurso, as razões foram encaminhadas à Secretaria de Saúde para realização de nova análise por responsável técnica a fim de verificar as alegações da empresa quanto a possibilidade de aceitação do produto ofertado em detrimento às especificações constantes no termo de referência para o item 8, que manifestou-se: II – DA ANÁLISE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO O edital, para o Item 08, estabeleceu de forma objetiva a seguinte especificação: “Suplemento alimentar normocalórico e hiperproteico na diluição padrão, com fonte proteica 100% animal, fonte de carboidrato 100% maltodextrina, com presença de fibras, isento de sabor, embalagem lata 740g.” A análise técnica da equipe de Nutrição concluiu: “Após análise da ficha técnica apresentada, verificou-se que a formulação não atende ao critério especificado de possuir fonte de carboidrato composta exclusivamente por maltodextrina.” A própria ficha técnica anexada pela recorrente demonstra que o produto ofertado (Sustemil Vit Sênior sem sabor) possui a seguinte composição: • Proteína do soro do leite concentrada (WPC); • Maltodextrina; • Polidextrose; • Inulina; • Frutooligossacarídeos (FOS). Além disso, a ficha informa: • Fonte de carboidratos: 56% maltodextrina • Fonte de fibras: 51% polidextrose, 24% FOS, 25% inulina Portanto, resta tecnicamente comprovado que a fonte de carboidratos do produto não é exclusivamente				

maltodextrina, como expressamente exigido pelo edital. III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar: • legalidade; • isonomia; • julgamento objetivo; • vinculação ao edital. A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração flexibilize exigência objetiva após a abertura da disputa. O edital não exigiu: “predominância de maltodextrina” nem “presença parcial de maltodextrina” mas sim: “fonte de carboidrato 100% maltodextrina.” Trata-se de critério técnico expresso, objetivo e inequívoco. Aceitar produto cuja composição diverge do descritivo equivaleria a modificar a regra do certame após sua publicação, em afronta à legalidade e à isonomia. Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas propostas que: “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.” É exatamente a hipótese presente. IV – DA ALEGAÇÃO RELATIVA À PRESENÇA DE FIBRAS A recorrente argumenta que a presença de polidextrose, inulina e FOS seria compatível com a exigência de fibras. Contudo, esse argumento não afasta a inconformidade. O edital exigiu simultaneamente: -presença de fibras; -fonte proteica 100% animal; -fonte de carboidrato 100% maltodextrina. Ou seja, a presença de fibras não autoriza a alteração da composição exigida para a fonte de carboidrato. A exigência editalícia deve ser interpretada de forma cumulativa, e não alternativa. Assim, ainda que a presença de fibras seja admissível, isso não elimina a necessidade de cumprimento integral da exigência de fonte exclusiva de maltodextrina como carboidrato. V – DA QUESTÃO DO REGISTRO ANVISA Quanto à alegação referente à dispensa de registro sanitário, assiste parcial razão à recorrente. De fato, determinados alimentos podem ser dispensados de registro sanitário, conforme regulamentação sanitária vigente. Todavia, ainda que se afaste esse fundamento específico, a desclassificação permanece juridicamente válida por motivo autônomo e suficiente: descumprimento da especificação técnica do edital. Assim, eventual debate sobre registro ANVISA não altera o resultado da análise. VI – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL A recorrente alega suposta aprovação de produto com características semelhantes. Entretanto: 1. eventual equívoco em análise de outro item/produto não gera direito subjetivo à repetição do erro; 2. a Administração está vinculada à legalidade, e não à perpetuação de eventual inconsistência; 3. cada proposta deve ser julgada conforme aderência objetiva ao edital. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que: erro administrativo pretérito não vincula a Administração à repetição do ato irregular. Portanto, a alegação de isonomia não prospera sem demonstração técnica inequívoca de identidade material entre os casos. VII – DO JULGAMENTO OBJETIVO A decisão de desclassificação decorreu de análise objetiva da documentação técnica apresentada pela própria recorrente. Não houve juízo subjetivo. A própria ficha técnica comprova a desconformidade. Logo, observa-se integralmente o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021. VIII – CONCLUSÃO Diante da análise técnica e jurídica, conclui-se que: • o edital exigia fonte de carboidrato 100% maltodextrina; • o produto ofertado não atende integralmente a essa exigência; • a desconformidade foi comprovada pela própria ficha técnica apresentada; • o descumprimento enquadra-se no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021; • eventual discussão sobre registro sanitário não altera o fundamento principal da desclassificação; • não restou configurada violação à isonomia. Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, considerando o acima exposto e os documentos constantes no processo bem como os documentos contidos na plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNET, esta Pregoeira passa a expor sua manifestação nos termos que segue: Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explicar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de Proposta e de Habilitação foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital. Cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas “meras formalidades”, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39). Em análise ao recurso impetrado pela participante N M LICITAÇÕES LTDA., suas razões demonstram inconformismo pela desclassificação do produto ofertado por sua empresa para o item 8. Ocorre que durante a sessão, considerando que esta pregoeira não possui expertise para analisar as documentações técnicas (ficha técnica e Anvisa), realizou-se diligência, solicitando a análise por responsável técnico da Secretaria Municipal de Saúde, dos referidos documentos apresentados pela empresa N M LICITAÇÕES LTDA, segunda colocada

remanescente, para o item 8, realizada a diligência técnica a secretaria informou primeiramente que o produto ofertado foi recusado considerando o não atendimento das especificações exigidas no Edital, conforme print da análise abaixo, e com base na análise técnica esta pregoeira desclassificou a recorrente para o item 8, conforme documento acostado nos autos do processo: Cabe ressaltar que após a análise inicial, esta pregoeira visando esclarecer dúvidas junto a responsável técnica, solicitou nova análise de todas as propostas das participantes remanescentes classificadas em segundo lugar. E para o item 8 foi mantida a análise sendo informado que o produto não atende integralmente as especificações mínimas do Edital, conforme segue: Destarte, após desclassificação da participante, vimos que no chat do item 3 foram apresentadas as seguintes informações referentes a desclassificação realizada no item 8, nos termos que seguem: 24/04/2026 10:47:59 Participante 96544728 - no item 8 a polidextrose, inulina e frutooligossacarídeos se refere a fonte de fibra e não carboidrato. Conforme pede o descritivo 24/04/2026 10:48:26 Participante 96544728 - No edital no item 19. 7.1 informa Possuir registros obrigatórios dos produtos junto à ANVISA ou declaração de dispensa 24/04/2026 10:49:37 Participante 96544728 - conforme o próprio edital informa demonstrar o registro ou a declaração de isenção e o nosso produto esta em conformidade em relação a esse requisito tanto no item 3 e 8 24/04/2026 11:12:21 Participante 96544728 - No item 8 a densidade calórica é variável: a classificação (normocalórico ou hipercalórico) depende da diluição prescrita, permitindo o ajuste conforme as necessidades nutricionais do paciente, informado na recomendação de uso na ficha técnica Diante as alegações, visando se tratar de questões de ordem técnica, esta pregoeira em diligência solicitou pela terceira vez as análises das participantes remanescentes classificadas, visando sanar equívocos de julgamento. Diante os apontamentos constantes no chat, solicitou-se nova análise técnica para o item 8, e a secretaria de saúde através de sua responsável técnica pela terceira vez reafirmou que o produto ofertado pela empresa NM LICITAÇÕES LTDA não atende as especificações mínimas estabelecidas no edital, conforme segue: Em análise ao recurso, visto se tratar-se dos mesmos questionamentos técnicos, abriu também diligência para análise do recurso junto a Secretaria de Saúde que apresentou sua resposta conforme acima descrito, mantendo a desclassificação do produto ofertado pela ora recorrente, cabendo ainda descrever as fundamentações técnicas apresentadas por três nutricionistas do quadro: "Análise Técnica: Após análise da ficha apresentada, verificou-se que a formulação não atende ao critério especificado de possuir fonte de carboidrato composta exclusivamente por maltodextrina. Conforme descrito na documentação técnica, o produto apresenta composição contendo 56% de maltodextrina e 44% de proteína concentrada no soro do leite, sendo esta última caracterizada como proteica, e não como fonte de carboidrato. Diante ao exposto, esta pregoeira considerando que não possui expertise para avaliar os documentos técnicos apresentados, acatou a análise técnica e decide por manter a desclassificação da empresa NM LICITAÇÕES LTDA para o item 8, por não atender integralmente as especificações exigidas no edital, cabe ressaltar que os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No que tange ao mérito, embora a empresa NM LICITAÇÕES LTDA, na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação, inclusive abrindo as diligências necessárias junto ao setor técnico competente para embasar as decisões com imparcialidade e sem rigor excessivo. Dessa forma, com base nas análises técnicas apresentadas, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa NM LICITAÇÕES LTDA, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2026, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo desclassificação da empresa NM LICITAÇÕES LTDA., considerando que o produto ofertado não atende integralmente as especificações exigidas no edital. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	08/06/2026 - 16:29:24	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação técnica, manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa N. M. LICITAÇÕES LTDA, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a empresa no presente certame para o item 8, Em análise ao recurso e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto que a mesma encontra-se devidamente motivada e amparada nos fatos e direito. No tocante ao recurso apresentado pela empresa recorrente, de fato, o mesmo não merece prosperar uma vez que a empresa recorrente não atendeu às exigências legais e editalícias, portanto, a decisão da pregoeira foi acertada e respaldada pelas leis e normas que regem a matéria, em consonância com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e Isonomia entre os participantes.				

LOTE 9 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula modificada para nutrição entérale oral em pó, polimérica, para pacientes diabéticos ou em situações de hiperglicemia. Normocalórica em suadiluição padrão permitindo diluição até 1.5 kcal/ml, e quando utilizada por via SNE que a dieta corra pelo equipogravitacional em todas as diluições, hiperpretéico

Quantidade: 1.500 Preço unitário: R\$ 189,00 Valor Final: R\$ 283.500,00 Marca/Modelo: GLUCERNA 850G/ABBOTT

Valor Global (final): R\$ 283.500,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	Participante 7071572554	74.400.052/0001-91	R\$ 198,00	R\$ 189,00	GLUCERNA 850G/ABBOTT	Não
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 3483	29.494.115/0001-61	R\$ 200,00	R\$ 200,00	NUTREN CONTROL 740G- DISP REG	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
FAGANNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	Participante 89778	38.540.669/0001-49	R\$ 199,00	R\$ 104,60	Nutrillar/ Dialife 400g	Sim

Justificativa						
<p>RECUSADO:Após análise da documentação técnica apresentada, verifica-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações do edital. Destaca-se a ausência de comprovação quanto à densidade calórica na diluição padrão, à possibilidade de diluição até 1,5 kcal/ml e ao escoamento por gravidade em uso por sonda enteral, requisitos expressamente exigidos. Adicionalmente, a formulação apresenta predominância de maltodextrina, não caracterizando adequadamente carboidratos de liberação lenta, conforme solicitado para controle glicêmico , não foi apresentado registro do produto regular e vigente e a ficha técnica em desacordo com as especificações do edital, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.</p>						
NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA	Participante 8905	75.014.167/0001-00	R\$ 105,00	R\$ 105,00	Nesh Pentasure SR - Registro M.S.: 6.7475.0001.001-7	Não
Justificativa						
<p>Considerando a solicitação de desclassificação do participante, justificando que ofertou apenas uma lata de 450g, portanto não atende a especificação mínima exigida do edital que solicita embalagem lata de 850gr.</p>						
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 229323	07.569.029/0001-38	R\$ 199,00	R\$ 170,00	Pentasure SR / Hexagon	Não
Justificativa						
<p>Após análise técnica a proposta apresentada para este item foi recusada por não atender à exigência editalícia referente à gramatura mínima de 850g por item, ou, alternativamente, à apresentação de unidades cuja soma atinja ou exceda esse quantitativo. O produto ofertado apresenta peso inferior ao exigido, sem complementação em quantidade suficiente para atingir o mínimo estabelecido, configurando não conformidade objetiva com o edital, em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei nº 14.133/2021. Conclusão: proposta desclassificada por descumprimento de requisito técnico obrigatório.</p>						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	Participante 0161645728	74.400.052/0001-91	24/04/2026 - 10:47:12
Motivação do Recurso			
O Licitante COMERCIAL 3 ALBE LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	08/06/2026 - 16:34:14	Negado
Justificativa				
Considerando que a empresa manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu os memoriais das razões que fundamentaram a manifestação, portanto não há alegações para julgamento e resta precluso o direito pela não inserção dos memoriais dentro do prazo concedido.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	08/06/2026 - 16:42:28	Negado
Justificativa				
Considerando que a empresa manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu os memoriais das razões que fundamentaram a manifestação, portanto não há alegações para julgamento e resta precluso o direito pela não inserção dos memoriais dentro do prazo concedido.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 3776042	07.569.029/0001-38	13/05/2026 - 17:47:16	
Motivação do Recurso				
O Licitante CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	Participante 0161645728	74.400.052/0001-91	18/05/2026 - 17:54:00	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	03/06/2026 - 15:00:34	Negado
Justificativa				
Isto posto, esta pregoeira não pode deixar de observar que os recursos interpostos nos itens 7 e 9 pela participante CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA apresenta toda sua fundamentação técnica e jurídica direcionada exclusivamente ao Item 12 do certame, não preenchendo os requisitos de admissibilidade para os itens 7 e 9, considerando que as razões de recurso impetradas no sistema eletrônico devem corresponder exatamente aos itens que se deseja questionar, principalmente por se tratar de critério de julgamento menor preço por item, pois, manifestar a intenção de recorrer em um item e apresentar as razões sobre outro constitui erro material no procedimento recursal. Portanto, a manifesta ausência de correspondência entre o objeto formalmente recorrido e as razões efetivamente apresentadas pela recorrente, circunstância que compromete a admissibilidade do recurso para os itens 7 e 9 deste certame. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve observar os pressupostos de admissibilidade, dentre eles a adequada indicação do ato recorrido e a demonstração específica da irrisignação do recorrente. O equívoco verificado não se trata de mero erro sanável, mas de vício que inviabiliza a análise do pedido, uma vez que o Item 7 ou o item 9 referem-se a produto diferentes que não possuem relação de especificidade,				

enquanto toda a argumentação da recorrente discute especificações relativas ao Item 12, correspondente a produto com outra especificação, tratando-se de objetos distintos e independentes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o recurso administrativo deve observar os requisitos formais mínimos de congruência e dialeticidade: “Os recursos administrativos devem apresentar pertinência lógica entre as razões recursais e a decisão impugnada, não sendo possível conhecer de insurgência genérica ou dissociada do objeto recorrido.” (TCU – Acórdão 1.079/2019 – Plenário) No mesmo sentido: “A ausência de correlação entre as razões recursais e o ato efetivamente impugnado impede o conhecimento do recurso administrativo.” (TCU – Acórdão 2.695/2013 – Plenário) Dessa forma, considerando que a insurgência apresentada não guarda pertinência com o item formalmente recorrido, resta configurada a inépcia recursal, impedindo seu conhecimento. Ainda que superada a preliminar de não conhecimento, o recurso não merece prosperar. A recorrente não apresentou qualquer fundamento técnico ou jurídico específico em relação aos Itens 7 e 9, limitando-se a discorrer exclusivamente sobre características atinentes ao Item 12. Assim, inexistente demonstração de prejuízo concreto ou violação a direito subjetivo relacionado aos Itens 7 e 9, requisito indispensável para o conhecimento e provimento do recurso administrativo. Conforme entendimento consolidado: “Não se conhece de recurso desacompanhado de demonstração objetiva do prejuízo sofrido ou da ilegalidade praticada.” (TCU – Acórdão 1.758/2021 – Plenário) O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne especificamente os fundamentos do ato recorrido, o que não ocorreu no presente caso. O acolhimento de recurso manifestamente equivocado violaria os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles o princípio da legalidade; da vinculação ao edital; da isonomia; da segurança jurídica; da celeridade; e do julgamento objetivo. Admitir a análise de recurso cuja fundamentação se refere a item diverso daquele indicado formalmente no sistema importaria em flexibilização indevida das regras procedimentais, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre os licitantes. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública deve observar rigorosamente as regras editalícias e os requisitos formais dos atos processuais, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “A Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível relativizar exigências essenciais do procedimento.” (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário) Nesse contexto, o processamento do presente recurso dos itens 7 e 9 afrontaria a estabilidade procedimental do certame e comprometeria a lisura do julgamento. Diante do exposto, esta Pregoeira decide por NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, em razão da ausência de correlação entre o item formalmente recorrido e as razões recursais apresentadas, caracterizando inépcia recursal; Manter integralmente a decisão anteriormente proferida quanto aos Itens 7 e 9, diante da ausência de impugnação específica pertinente; Ainda que precluso o direito de recorrer no item 12, em análise ao recurso verifico que se trata de Recurso Administrativo interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., em face da decisão que reclassificou a proposta da empresa Clara Nutri para o Item 12 do presente certame. Conhece-se do recurso, porquanto tempestivo, porém contém vícios de preenchimento os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos sempre que constatada necessidade de correção, complementação técnica ou aperfeiçoamento da decisão administrativa, em observância ao princípio da autotutela administrativa. ... Nesse contexto, a reanálise técnica promovida no presente procedimento não configura ilegalidade, tampouco favorecimento, mas sim exercício legítimo do dever de autotutela e busca da proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo, uma vez que se justifica através de solicitações de reanálise que podem ser verificadas através do chat do item 3, demonstrando que após algumas desclassificações viu-se a necessidade de revisão técnica dos itens, justificando a decisão de reanálise durante a sessão, verificadas divergências, viu-se a necessidade de solicitar a reanálise de todos os itens das primeiras e segundas colocadas, para sanar quaisquer falhas de análise técnica das propostas, fichas técnicas e Anvisa que durante a sessão foram realizadas pelas responsáveis técnicas da Secretaria de Saúde Sra. Natália A.S. Navarro Coordenadora de Farmácias e pela Sra. Natalia Turela de Carvalho Secretária Municipal de Saúde, conforme documentos de análise acostado nos autos do processo licitatório. Contudo a decisão da pregoeira teve por base a análise e reanálise técnica realizada pelas responsáveis técnicas da Secretaria Requisitante no momento da sessão, considerando que esta pregoeira não possui expertise para realizar a avaliação dos documentos técnicos apresentados juntamente com a proposta. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a possibilidade de realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual. ... No caso concreto, a reanálise técnica ocorreu justamente para esclarecimento das especificações do produto ofertado, não havendo substituição do produto inicialmente proposto, tampouco inovação da proposta comercial considerando que foi solicitado a reanálise dos documentos técnicos apresentados de todos os participantes e para todos os itens que foram apresentadas as propostas. Portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia não merece prosperar. A reavaliação técnica foi realizada no exercício regular da autotutela administrativa e em razão da necessidade de confirmação técnica acerca da compatibilidade do produto ofertado com as especificações editalícias. Importante destacar que a Administração Pública

não está vinculada perpetuamente a entendimentos preliminares proferidos durante a sessão, especialmente quando constatada necessidade de aprofundamento técnico ou revisão da análise anteriormente realizada. O princípio da isonomia deve ser interpretado em conjunto com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado. Ademais, não houve concessão de oportunidade exclusiva ou apresentação de nova proposta pela empresa Clara Nutri, mas tão somente revisão administrativa da análise técnica anteriormente realizada de todas as propostas apresentadas pelas participantes a qual culminou na reclassificação de proposta não só do item 12 como pode ser verificado no sistema de pregão eletrônico deste certame. Assim, inexistiu tratamento privilegiado ou quebra da igualdade entre os licitantes. A recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa Clara Nutri não atenderia ao descritivo técnico do edital. Entretanto, após reavaliação técnica promovida pelo setor competente, concluiu-se pela compatibilidade do produto apresentado com as exigências editalícias, motivo pelo qual foi revista a decisão anteriormente proferida. Cabe ressaltar que a Administração possui discricionariedade técnica para interpretar especificações e avaliar a equivalência funcional dos produtos ofertados, desde que preservada a finalidade da contratação e o interesse público. ... No presente caso, a decisão administrativa foi fundamentada em parecer técnico emitido pelo setor competente, inexistindo qualquer elemento que demonstre ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade, cabendo ainda ressaltar que ao retornar a fase para reclassificação da empresa, manteve-se a ordem de classificação apurada na fase de lances, ou seja, a empresa Clara Nutri classificada em primeiro lugar, a empresa MEDICAM em segunda colocação, e a empresa CHOLMED em terceira colocação, portanto não houve privilégio mas a simples reconsideração da classificação no ordenamento de valores ofertados e a aceitação do produto ofertado pela primeira classificada. ... Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A eventual manutenção do item como fracassado, mesmo diante da existência de proposta considerada tecnicamente apta após reanálise especializada, contrariaria diretamente os princípios da economicidade, eficiência e interesse público. A Administração deve evitar, sempre que possível, a repetição desnecessária de procedimentos licitatórios, sobretudo quando houver proposta apta ao atendimento da necessidade administrativa. Registra-se que a decisão de reclassificação foi baseada em reavaliação técnica promovida pelo setor competente, a qual concluiu pela adequação do produto ofertado às necessidades da Administração, afastando os apontamentos inicialmente identificados. ... Diante do exposto, com base nas análises técnicas apresentadas, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2026, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTOS, mantendo a decisão inicial de classificação e habilitação dos itens 7 e 9, considerando que a recorrente não apresentou qualquer fundamento técnico ou jurídico específico em relação a estes itens nos quais impetrou recurso. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	08/06/2026 - 16:27:38	Negado

Justificativa

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa Clara Nutri para o item 12, no presente certame. Em análise ao recurso e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto que a empresa não observou a exigência legal de apresentação de razões de recurso nos moldes exigidos pela lei, apresentou recurso para os itens 7 e 9, porém as razões apresentadas referem-se ao item 12 e não apresentou qualquer fundamento técnico ou jurídico específico em relação a estes itens nos quais impetrou recurso, o que por si só já ensejaria seu não conhecimento, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Quanto ao item 12 todas as decisões foram pautadas em decisões de análise técnica e não houve alteração substancial de oferta inicialmente apresentada, estando as decisões pautadas na observância dos princípios norteadores e da legalidade devendo ser mantida as decisões anteriormente tomadas.

LOTE 10 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula infantil isenta de lactose, contendo vitaminas, minerais e oligoelementos, nucleotídeos e lipídios graxos poliinsaturados de cadeia longa - DHA e ARA destinadas a lactentes com necessidade dietoterápica específica de restrição a lactose. Em embalagem lata de 400 gramas.

Quantidade: 1.200 Preço unitário: R\$ 46,15 Valor Final: R\$ 55.380,00 Marca/Modelo: Nan Science Pro S.L

Valor Global (final): R\$ 55.380,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NÓBREGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	Participante 326159766	61.907.908/0001-78	R\$ 52,20	R\$ 46,15	Nan Science Pro S.L	Sim
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	Participante 5235	03.612.312/0001-44	R\$ 52,00	R\$ 46,29	Aptamil SL Proexpert - Danone-Lata de 400g -RMS -6.6577.0070.012-3.	Não
NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Participante 132504721	08.528.442/0001-17	R\$ 52,20	R\$ 52,20	NAN SCIENCE PRO S.L.	Não
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 1226960	26.234.900/0001-97	R\$ 110,00	R\$ 110,00	APTAMIL SL 400GR - DANONE	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 11 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula infantil para lactantes desde onascimento, antiregurgitação, contendogoma jataí. Em embalagem lata de 800gramas.

Quantidade: 600 Preço unitário:R\$ 62,18 Valor Final:R\$ 37.308,00 Marca/Modelo: Aptamil RR – Danone-Lata de 800g -RMS-6.6577.0188.001-1

Valor Global (final):R\$ 37.308,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA	Participante 5844	03.612.312/0001-44	R\$ 70,00	R\$ 62,18	Aptamil RR – Danone-Lata de 800g -RMS-6.6577.0188.001-1	Não
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 87866174	26.234.900/0001-97	R\$ 145,00	R\$ 79,60	APTAMIL RR 800GR - DANONE	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NÓBREGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Participante 553550	61.907.908/0001-78	R\$ 71,00	R\$ 62,00	Nestogeno Espessar	Sim
Justificativa						
RECUSADO : descumprimento técnico do espessante especificado em edital: goma jataí, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 12 - Fracassado

Motivo:

Não restou participante classificado para este item.

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Dieta enteral para Diabetes Mellitus tipo 1 e 2 com necessidades elevadas, tolerância à glicose alterada, hiperglicemia induzida por estresse e variabilidade glicêmica. Fórmula modificada para uso enteral hipercalórica e hiperproteica, com ômega3 proveniente da adição de óleo de peixe. Possui 1.500Kcal e

Quantidade: 2.000

Preço unitário: -

Valor Final: -

Marca/Modelo: -

Valor Global (final): R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Clara Nutri LTDA	Participante 5797490	60.857.270/0001-45	R\$ 45,00	R\$ 45,00	DIAMAX IG RTH - 1000ML / PRODIET	Sim
Justificativa						
RECUSADO: Após análise da ficha técnica do produto ofertado, verifica-se que o mesmo não atende às especificações do edital. O produto apresenta densidade calórica de 1.000 kcal/L e teor proteico de 45 g/L, valores inferiores aos exigidos de 1.500 kcal/L e 75 g/L, respectivamente. Adicionalmente, não há presença de ômega 3 proveniente de óleo de peixe, conforme exigido, e o teor de fibras encontra-se abaixo do mínimo especificado, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.						
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 997454	29.494.115/0001-61	R\$ 70,85	R\$ 70,85	NOVASOURCE GC 1.5 1000ML SF - NESTLE	Não
Justificativa						
Considerando que após tentativa de negociação de valor, e decorrido o prazo sem manifestação do participante, devendo ser desclassificado para este item nos termos do item 5.17.3 do edital, considerando que o valor ofertado permaneceu acima do valor máximo definido pela Administração.						

CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 027627	07.569.029/0001-38	R\$ 86,80	R\$ 86,80	Diben 1.5 1000ml + Fracionador / Fresenius	Não
Justificativa						
Considerando que após tentativa de negociação de valor, o valor ofertado permaneceu acima do valor máximo definido pela Administração, devendo ser desclassificado para este item nos termos do item 5.17.3 do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 13 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula padrão para nutrição enteral eoral, normocalórica, 1.0 kcal/ml na diluição padrão, sem lactose, sabor baunilha. Em embalagem lata de 800 gramas. (Podendo ser dividido em 2 embalagens de 400 gramas para atender o mínimo quantitativo).

Quantidade: 4.000 Preço unitário: R\$ 49,80 Valor Final: R\$ 199.200,00 Marca/Modelo: NUTRO PREMIUM

Valor Global (final): R\$ 199.200,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
TRIXIS MEDICAL LTDA	Participante 3690988	65.331.471/0001-28	R\$ 52,00	R\$ 49,80	NUTRO PREMIUM	Sim
PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	Participante 74640	33.089.180/0002-60	R\$ 52,00	R\$ 49,90	NUTRO PREMIUM SOY	Não
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 1622	29.494.115/0001-61	R\$ 50,00	R\$ 50,00	ISOSOURCE 1.0 400G - NESTLE	Não
Clara Nutri LTDA	Participante	60.857.270/0001-45	R\$ 52,00	R\$ 51,90	TROPIC SOYA -	Sim

	362735				800GR	
VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA	Participante 9245169	07.455.576/0001-92	R\$ 52,00	R\$ 52,00	ENTERAL COMP 800G	Não
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 9422	07.569.029/0001-38	R\$ 63,43	R\$ 53,99	Enteral Comp 800g / Vitafor	Não
MedCe Tecnologia Médica	Participante 0515	35.800.307/0001-51	R\$ 54,00	R\$ 54,00	NVTRO	Sim
N M Licitações LTDA	Participante 412308368	52.339.425/0001-23	R\$ 57,98	R\$ 57,98	Pleni SW 800g Nutricium	Sim
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 72479	26.234.900/0001-97	R\$ 95,00	R\$ 95,00	FORTINI COMPLETE 400GR - DANONE	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 14 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula modificada para nutrição enteral eoral, pronta para o consumo e formulada com nutrientes que auxiliam a dietantricional de pessoas com insuficiênciarenal aguda ou crônica. É nutricionalmente completo, oferece ainda um alto aporte calórico (2,0kcal/ml). Na composição está presente o soro de prote

Quantidade: 1.000 Preço unitário: R\$ 80,47 Valor Final: R\$ 80.470,00 Marca/Modelo: DANONE - NUTRI RENAL 1L

Valor Global (final): R\$ 80.470,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ROSILENE VIEIRA LOPES EPP	Participante 18958983	10.279.430/0001-48	R\$ 86,50	R\$ 80,47	DANONE - NUTRI RENAL 1L	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA EPP	Participante 643782	35.578.077/0001-28	R\$ 86,50	R\$ 86,50	DANONE/NUTRI R LT	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo sem manifestação do participante e não houve a inserção da proposta final e da ficha técnica exigidas, devendo ser desclassificada por descumprimento do item 5.21 e do item 5.22 do edital.						
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 2817822	29.494.115/0001-61	R\$ 95,00	R\$ 95,00	NOVASOURCE REN 1000ML SF - NESTLE	Não
Justificativa						
Considerando que após tentativa de negociação de valor, o valor ofertado permaneceu acima do valor máximo definido pela Administração, devendo ser desclassificado para este item nos termos do item 5.17.3 do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 5374	26.234.900/0001-97	R\$ 110,00	R\$ 69,95	NUTRI R 2.0 TP 1000ML - NUTRIMED	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo o participante não se manifestou e não inseriu os documentos de habilitação, devendo ser inabilitado por descumprimento do item 6 e subitens do edital.						

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
ROSILENE VIEIRA LOPES EPP	Participante 9569891879	10.279.430/0001-48	11/05/2026 - 15:08:40	
Motivação do Recurso				
O Licitante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	03/06/2026 - 15:10:53	Aceito
Justificativa				
<p>Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, depois de transcorrido os prazos de recurso e de contrarrazões de recurso, verificou-se que não houve qualquer manifestação pelos demais licitantes. As razões do recurso, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: https://bbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão nº 022/2026. Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, considerando o acima exposto e os documentos constantes no processo bem como os documentos contidos na plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNET, esta Pregoeira passa a expor sua manifestação nos termos que segue: Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de Proposta e de Habilitação foram avaliados em conformidades com as regras estabelecidas no edital. Cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades", pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outros palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39). Em análise ao recurso impetrado pela participante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, verificamos que se refere à solicitação de reclassificação contra a decisão da pregoeira que desclassificou a recorrente. . Ocorre que durante a sessão, considerando que esta pregoeira não possui expertise para analisar a ficha técnica e Anvisa, em diligência foi solicitada a análise para a responsável técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a qual após análise técnica primeiramente informou que o produto ofertado pela empresa recorrente segunda colocada para o item 14 neste certame não atende as especificações exigidas no Edital, e com base na análise técnica esta pregoeira a desclassificou a recorrente para o item 14, conforme documento acostado nos autos do processo: Após desclassificação de todas as participantes do item 14, o item foi aberto para manifestação de intenção de recurso, e a recorrente manifestou a intenção de recurso apresentado no chat as razões de fato e de direito, apresentando a forma de calcular conforme print do chat, que foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Requisitante: 06/05/2026 17:22:48 Sistema - O Licitante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso 06/05/2026 17:23:25 Participante 18958983 - Senhor(a) pregoeira o calculo da gordura saturada foi feita de forma errada 06/05/2026 17:24:10 Participante 18958983 - voces estao calculando gordura saturada em cima da gordura total, pra achar o valor em % correto tem que calcular gordura saturada em cima da dose de 100 ml 06/05/2026 17:25:05 Participante 18958983 - consigo mostrar o calcula correto pra voces 06/05/2026 17:27:02 Participante 18958983 - 1g de gordura equivale a 9 de kcal sendo assim o calculo</p>				

correto seria (1,6 x 9 = 14,4) continuando 14,4 dividido pela quantidade de kcal por dose que e (200 kcal) 06/05/2026 17:27:41 Participante 18958983 - que da 0,072 x 100 pra achar a porcentagem 06/05/2026 17:28:01 Participante 18958983 - que da exatamente 7,2% 06/05/2026 17:28:19 Participante 18958983 - ou seja nossa formula atende o solicitado em edital 06/05/2026 17:29:47 Participante 18958983 - nossa formula tem o teor de gordura saturada menor que 10 % 06/05/2026 17:36:49 Participante 18958983 - se calcular gordura saturada em cima da própria gordura total o valor sempre vai ser exorbitante 06/05/2026 17:38:00 Participante 18958983 - pois, voce esta calculando a % da gordura em cima da própria gordura e não em relação a dieta/formula 06/05/2026 17:41:32 Participante 18958983 - poderia avaliar novamente nossa formula Porém, diante a manifestação de recurso e motivação apresentada através do chat, esta pregoeira em diligência solicitou para as responsáveis técnicas da Secretaria de Saúde a nova análise, sendo que após nova análise apresentou a reavaliação informando que o produto foi aprovado: Diante ao exposto, verifica-se que o produto ofertado pela empresa no presente certame atende as exigências estabelecidas no Edital. Portanto, considerando a análise técnica, esta pregoeira tem o direito e dever de rever seus atos principalmente aqueles eivados de vícios, sem deixar de observar os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o princípio da autotutela, da razoabilidade, da vinculação ao Edital, da Isonomia, da Igualdade e do Julgamento Objetivo, desta forma, na reanálise técnica a participante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP teve sua proposta considerada aprovada para o item 14 devendo ser considerada classificada. Cabe ressaltar que os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No que tange ao mérito, embora a empresa ROSILENE VIEIRA LOPES EPP na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação. Dessa forma, com base nas análises técnicas apresentadas, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2026, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, devendo ser considerada classificada para o item 14 a empresa ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, considerando que após nova análise técnica foi verificado que a mesma ofertou produto que atende as exigências estabelecidas nos itens 5.21 e 5.22 do Edital. Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação considerando o provimento do recurso será dado prosseguimento aos atos processuais para revisão da decisão que a desclassificou. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.

LOTE 15 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Suplemento nutricional oral hipercalórico e hiperproteico, específico para feridas crônicas. (úlceras por pressão, úlceras de perna, pé diabético e ferida cirúrgica).. 248 kcal/200 ml (1.24 kcal/ml). 18g proteína/200 ml (28% Valor Energético Total). 3g arginina/200ml Especialmente formulado com arginina

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 14,00 Valor Final:R\$ 56.000,00 Marca/Modelo: NOVASOURCE PROLINE 200ML - NESTLE REG MS 6.5965.0101

Valor Global (final):R\$ 56.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 70123	29.494.115/0001-61	R\$ 17,00	R\$ 14,00	NOVASOURCE PROLINE 200ML - NESTLE REG MS 6.5965.0101	Não
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	Participante 5196	03.612.312/0001-44	R\$ 17,00	R\$ 15,00	Cubitan - Danone- Garrafa de 200ml - RMS-6.6577.0013.001-7/0037.001-8	Não
MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA	Participante 9454	05.912.018/0001-83	R\$ 17,59	R\$ 15,52	NOVASOURCE PROLINE BAUNILHA 200ML - NESTLÉ	Não
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 3172328	07.569.029/0001-38	R\$ 17,59	R\$ 17,59	Protein Energy Drink 200ml / Fresenius	Não
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 981381	26.234.900/0001-97	R\$ 45,00	R\$ 45,00	CUBITAN PB 200ML - DANONE	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 16 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Contém aminoácidos livres e sintéticos,

Quantidade: 1.200 Preço unitário: R\$ 109,71 Valor Final: R\$ 131.652,00 Marca/Modelo: Neocate LCP - Danone-Lata de 400 G-RMS-6.5930.0004.001-5

Valor Global (final): R\$ 131.652,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA	Participante 5890817847	03.612.312/0001-44	R\$ 190,00	R\$ 109,71	Neocate LCP - Danone-Lata de 400 G-RMS-6.5930.0004.001-5	Não
BIOLIFE BRASIL LTDA	Participante 2328	30.008.165/0001-70	R\$ 191,00	R\$ 191,00	NEOCATE LCP 400G (DANONE)	Sim
ROSILENE VIEIRA LOPES EPP	Participante 8976	10.279.430/0001-48	R\$ 250,00	R\$ 250,00	DANONE - NEOCATE LCP	Sim
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 977936	26.234.900/0001-97	R\$ 350,00	R\$ 265,00	NEOCATE LCP 400GR - DANONE	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NÓBREGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	Participante 64721177	61.907.908/0001-78	R\$ 200,00	R\$ 109,31	Alfamino	Sim
Justificativa						
REPROVADO: Após análise técnica da formulação apresentada, verifica-se que o produto ofertado, embora seja nutricionalmente completo e baseado em aminoácidos livres, não atende integralmente às exigências do edital. Destaca-se a ausência de nucleotídeos na composição, item expressamente exigido, bem como a não comprovação formal de isenção de ingredientes de origem animal. Adicionalmente, a presença de oligossacarídeos específicos (2'-FL e LNnT) pode comprometer o atendimento à exigência de isenção de determinados açúcares, como frutose e galactose, conforme previsto no descritivo, a ficha técnica com divergências as especificações do edital, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 17 - Fracassado

Motivo:

Não restou participante classificado para este item.

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Dieta enteral em pó, nutricionalmente completa com fibras especializadas para diabetes com no mínimo 12g de proteínas por litro, isenta de sacarose e glúten e dispensa o uso de mixer ou liquidificador. Em embalagem lata 400 gramas.

Quantidade: 2.400

Preço unitário: -

Valor Final: -

Marca/Modelo: -

Valor Global (final): R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Clara Nutri LTDA	Participante 63743728	60.857.270/0001-45	R\$ 78,00	R\$ 77,85	TROPIC FIBER - 400GR / PRODIET	Sim
Justificativa						
REPROVADO: Após análise da ficha técnica apresentada, verifica-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações do edital. Não há comprovação de que a formulação contenha fibras especializadas para controle glicêmico em pacientes diabéticos, sendo observada ainda a predominância de maltodextrina como fonte de carboidrato. Adicionalmente, não foi comprovada a isenção de sacarose e glúten, bem como a capacidade de preparo sem necessidade de mixer ou liquidificador, conforme exigido no descritivo, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.						
					NUTREN	

MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 486405561	29.494.115/0001-61	R\$ 78,00	R\$ 78,00	CONTROL 380G - NESTLE DISP REG	Não
Justificativa						
Decorrido o prazo sem manifestação do participante, não houve a inserção da proposta final e documentos técnicos, devendo ser desclassificado considerando o descumprimento dos itens 5.21 e 5.22 do edital.						
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 02154	07.569.029/0001-38	R\$ 97,15	R\$ 89,00	Pentasure SR 400g / Hexagon	Não
Justificativa						
Considerando que após tentativa de negociação de valor, o valor ofertado permaneceu acima do valor máximo definido pela Administração, devendo ser desclassificado para este item nos termos do item 5.17.3 do edital.						
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	Participante 858140304	74.400.052/0001-91	R\$ 89,70	R\$ 89,70	GLUCERNA 400G/ABBOTT	Não
Justificativa						
Considerando que após tentativa de negociação de valor, o valor ofertado permaneceu acima do valor máximo definido pela Administração, devendo ser desclassificado para este item nos termos do item 5.17.3 do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 18 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula modificada para nutrição enteral eoral, pronta para o consumo e formulada com nutrientes que auxiliam a dietantricional de pessoas com insuficiênciarenal aguda ou crônica. É nutricionalmentecompleto, oferece ainda um alto aportecalórico (2,0kcal/ml).Na composição está presente o soro deprote

Quantidade: 1.200 Preço unitário:R\$ 14,40 Valor Final:R\$ 17.280,00 Marca/Modelo: Nutri R 2.0 - Nutrimed-Tetra Pak 200 ml -RMS-6.5930.0012.001-9.

Valor Global (final):R\$ 17.280,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	Participante 2686711	03.612.312/0001-44	R\$ 15,20	R\$ 14,40	Nutri R 2.0 - Nutrimed-Tetra Pak 200 ml - RMS-6.5930.0012.001-9.	Não
Clara Nutri LTDA	Participante 440806	60.857.270/0001-45	R\$ 15,51	R\$ 15,51	HD MAX - 200ML / PRODIET	Sim
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 854155748	26.234.900/0001-97	R\$ 35,00	R\$ 35,00	NUTRI R 2.0 TP 200ML - NUTRIMED	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 19 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1 kcal/ml. Com ARA e DHA, prebióticos (FOS e GOS), taurina e nucleotídeos, sabores variados. Em embalagem lata 400 gramas.

Quantidade: 1.000 Preço unitário: R\$ 90,67 Valor Final: R\$ 90.670,00 Marca/Modelo: Infatrini - Danone-Lata de 400 g -RMS-6.6577.0198.004-9

Valor Global (final): R\$ 90.670,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
-------------------	---------	------------------------	----------------	--------------	-------	--------

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	Participante 47205323	03.612.312/0001-44	R\$ 158,00	R\$ 90,67	Infatrini - Danone-Lata de 400 g -RMS-6.6577.0198.004-9	Não
--------------------------------	--------------------------	--------------------	------------	-----------	--	-----

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
H H CAVALARO EIRELE	Participante 1441	34.063.076/0001-88	R\$ 120,00	R\$ 46,23	APTAMIL 1 PREMIUM DANONE ANVISA 665770131	Sim
Justificativa						
REPROVADO: Após análise da ficha técnica do produto ofertado, verifica-se que o mesmo não atende integralmente às especificações do edital. O produto é indicado exclusivamente para lactentes de 0 a 6 meses, não contemplando fórmulas de seguimento para crianças de primeira infância, conforme exigido. Adicionalmente, trata-se de fórmula infantil padrão, não destinada a necessidades dietoterápicas específicas. Verifica-se ainda a ausência de sabores variados, requisito previsto no descritivo, devendo ser desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital, considerando que não está em conformidade do produto com o edital.						
HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 5100	26.234.900/0001-97	R\$ 158,94	R\$ 46,50	FORTINI COMPLETE 400GR - DANONE	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo sem manifestação do participante, não houve a inserção da proposta final e documentos técnicos, devendo ser desclassificada por descumprindo do item 5.21 e item 5.22 do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes

Pregoeiro

Denis Constantini

Equipe de Apoio

Lucas Henrique de Lista

Equipe de Apoio

Filomena B.F. Corrêa Bueno

Equipe de Apoio

Ata Suplementar da Sessão do(a) Pregão (Setor público): Edital: 22/2026 - Lote 12

Procedimento realizado: Reabertura da sessão com o retorno de etapa de "Encerrado" para reinício da etapa de "Adjudicação".

Responsável: Lilian Mantovani Pinto De Toledo

Justificativa: Para este item visto se tratar da parte técnica, foi encaminhado novamente para análise da responsável técnica da Secretaria Requisitante a qual respondeu que o produto ofertado atende as exigências estabelecidas no Edital. E considerando que após reavaliação técnica da Secretaria requisitante conjunta com equipe de nutrição municipal concluiu que o produto ofertado atende as necessidades e estão de acordo com as especificações do Edital, bem como os documentos apresentados cumprem com as exigências do Edital. Diante a reanálise técnica, esta pregoeira tem o direito e dever de rever seus atos principalmente aqueles evitados de vícios, sem deixar de observar os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o princípio da auto tutela, da razoabilidade, da vinculação ao Edital, da Isonomia, da Igualdade e do Julgamento Objetivo, desta forma, para este item retornaremos os atos referente a aceitação e julgamento de proposta reclassificando a participante que teve na reanálise técnica sua proposta considerada aprovada.

Data e hora: 08/05/2026 as 15:32:40

Ao(s) 15 dia(s) do mês de Abril do ano de 2026, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Sílvia Carla Rodrigues de Moraes do(a) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, inscrito no CNPJ sob o nº 46.444.063/0001-38, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços de Bens, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

LOTE 12 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Dieta enteral para Diabetes Mellitus tipo 1e 2 com necessidades elevadas, tolerância à glicose alterada, hiperglicemia induzida por estresse e variabilidade glicêmica. Fórmula modificada para uso enteral hipercalórica e hiperproteica, com ômega3 proveniente da adição de óleo de peixe. Possui 1.500Kcal e

Quantidade:	Preço	Valor	Marca/Modelo: DIAMAX IG RTH - 1000ML /
2.000	unitário: R\$ 45,00	Final: R\$ 90.000,00	PRODIET

Valor Global (final): R\$ 90.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Clara Nutri LTDA	Participante 5797490	60.857.270/0001-45	R\$ 45,00	R\$ 45,00	DIAMAX IG RTH - 1000ML / PRODIET	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

--	--	--	--	--	--	--

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA	Participante 997454	29.494.115/0001-61	R\$ 70,85	R\$ 70,85	NOVASOURCE GC 1.5 1000ML SF - NESTLE	Não
Justificativa						
Considerando que após tentativa de negociação de valor, e decorrido o prazo sem manifestação do participante, devendo ser desclassificado para este item nos termos do item 5.17.3 do edital, considerando que o valor ofertado permaneceu acima do valor máximo definido pela Administração.						
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 027627	07.569.029/0001-38	R\$ 86,80	R\$ 86,80	Diben 1.5 1000ml + Fracionador / Fresenius	Não
Justificativa						
Considerando que após tentativa de negociação de valor, o valor ofertado permaneceu acima do valor máximo definido pela Administração, devendo ser desclassificado para este item nos termos do item 5.17.3 do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes

Pregoeiro

Denis Constantini

Equipe de Apoio

Lucas Henrique de Lista

Equipe de Apoio

Filomena B.F. Corrêa Bueno

Equipe de Apoio



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma **BBMNET** e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Ata da Sessão	DATA DE EMISSÃO 08/06/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Socorro	EMITIDO POR Sílvia Carla Rodrigues de Morais

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN - HW6E - Y19P



Validação Online

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-HW6E-Y19P>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.